



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 2775/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 46/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

PLO. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE NASCENTES E OLHOS D'ÁGUA NO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, institui o *Programa Municipal de Recuperação de Nascentes e Olhos D'água*, objetivando incentivar a recuperação das áreas de preservação permanentes do entorno das nascentes e dos olhos d'água, por meio do aprimoramento da gestão ambiental.

A matéria foi protocolizada em 02.05.2022, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





II – FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto trata-se de matéria de *interesse local*, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nesse sentido, estabelece o art. 58, I, da Lei Orgânica Municipal que compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições, a iniciativa da lei, na forma e casos previstos na referida legislação.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (art. 31, parágrafo único, inciso IV).

É o caso da proposição em análise, que institui o *Programa Municipal de Recuperação de Nascentes e Olhos D'água* no âmbito do Município de Linhares. O referido programa propõe formalizar os serviços públicos prestados pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Agricultura, atribuindo-lhes competências específicas por áreas de atuação.





De acordo com o proponente da matéria, o presente PLO busca agregar os conhecimentos e otimizar os serviços prestados relacionados à gestão ambiental.

Ademais, considerando o aumento da demanda por áreas para direcionar a aplicação de recursos provenientes de terceiros, destinados a pagamentos de compensações e serviços ambientais, torna-se relevante a criação de novo Programa, em substituição àquele descrito na Lei Municipal nº 3.566/2016, a fim de seguir as especificações técnicas elaboradas para atender as necessidades e demandas diversas da SEMAM.

Vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

Pelo contrário, foram estabelecidas normas gerais bem delineadas para a consecução do *Programa Municipal de Recuperação de Nascentes e Olhos D'água*.

Em última análise, a instituição da supracitada Política Municipal acaba por concretizar relevante direito de terceira dimensão, qual seja, o *direito ao meio ambiente*, caracterizado pela sua titularidade coletiva ou difusa.

Os direitos da terceira dimensão são direitos transindividuais, isto é, direitos que vão além dos interesses do indivíduo, pois são concernentes à proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade.





Aliás, em arremate, o projeto de lei em tela vai na linha do disposto no art. 225, §1º, VI, da Constituição Federal, pois visa instituir política pública voltada para a proteção de áreas de preservação permanentes, à luz dos objetivos descritos nos incisos do artigo 2º do PLO.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente PLC atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Da mesma maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 46/2022**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 24.05.2022.

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

JUNINHO BUGUIU
Relator

ALYSSON REIS
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003900380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **24/05/2022 13:32**

Checksum: **808485575CA6C91C00A4D89A0889463130C96FF54AF9C0811D08F3D1AB6903CD**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **24/05/2022 16:15**

Checksum: **32F65FE06F084E083F66E4CE3ABFADD2099F079162ADE8A249414C367BB3396F**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **25/05/2022 13:45**

Checksum: **D6C427A690A57E3B4F6C3B6225AA7B5C121DA671632BA00ACCB28E1954F281F2**

